

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

PROCESSO N.º: 175/2026

JOBSON LEANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, atleta profissional, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, que tramitou perante a 2ª Comissão Disciplinar do Egrégio TJD/ES, vem perante Vossa Excelência, muito respeitosamente e tempestivamente, por seus procuradores "*in fine*" assinados, **REQUERER** a juntada das anexas **RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, tendo em vista estar irrisignado com a r. decisão de fls. que , ferindo "*in totum*" o direito do Recorrente, prolatada pela d. 2ª Comissão Disciplinar do Egrégio TJD/ES, bem como o regular recebimento, em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo), encaminhamento e processamento ao TJD.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Vitória/ES, 02 de setembro de 2026.

LEONARDO ANDRADE DE ARAÚJO
OAB/ES 11.003

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

RAZÕES DO RECORRENTE

Processo nº 175/2026 – 2ª Comissão Disciplinar do TJD/ES

Recorrente: JOBSON LEANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

**Recorrida: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Eméritos Julgadores,

Data venia Excelências, a ilustre sentença objeto do presente merece reforma, eis que não deve prevalecer, pois não está condizente com o direito, a moralidade e a justiça devendo, para tanto, ser modificada “*in totum*”, consoante fundamentação abaixo alinhada.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

É cediço que o prazo para a interposição do Recurso Voluntário é de 03 (três) dias, conforme estabelece o art. 138, II do CBJD (Código Brasileiro de Justiça Desportiva)

No presente caso, a decisão da qual começa o decurso do prazo recursal ocorreu no dia 02/09/2026, portanto, o prazo final para a interposição do presente recurso é o dia 05/09/2026.

2. DOS FATOS E SUA RESPECTIVA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Trata-se a presente de denúncia oferecida pelo ilustre representante da Procuradoria de Justiça Desportiva, com base no art. 254-A, CBJD.

Ocorre, nobres julgadores, que a d. 2ª Comissão Disciplinar deste E. TJD/ES manteve a denúncia, *permissa venia*, equivocadamente, imputando ao Recorrente a pena de 04 (quatro) partidas.

O atleta em questão tem passado desportivo exemplar, vez que nesta competição não foi punido em nenhuma outra oportunidade. Ora, a posição em que o Recorrente atua é a de ataque, logo, está apto a receber cartões por faltas normais de jogo. Entretanto, o Recorrente pratica o *fair play*.

Desta feita, o Recorrente não tem a intenção de infringir as regras do esporte em questão.

Ademais, a falta que ocasionou em sua expulsão foi uma falta normal de jogo, em que o Recorrente, tentou se desvencilhar do atleta adversário que o puxava insistentemente, mesmo após a marcação da falta em seu favor e de sua equipe, o adversário não teve qualquer prejuízo, também foi expulso, conforme súmula da partida, logo, já devidamente penalizado, por ter sido expulso de campo e por sua equipe ter ficado com um atleta a menos para o restante da partida, e já cumpriu a suspensão automática, merecendo, pois, a absolvição.

Nesta esteira, o Recorrente, visto seu passado exemplar, bem como estar prestes à participar das semi-finais e finais da Série B do Campeonato Capixaba de 2026, sendo este um dos destaques de sua equipe, necessita, com a maior urgência, do efeito suspensivo a fim de participar da partida prevista para o dia 06/09/2026, entre Audax São Mateus e a equipe do Estrela do Norte FC, a ser realizada no Município de Jaguaré/ES, estádio Conilon.

Na pior das hipóteses o Recorrente deveria ter sido enquadrado no artigo 250 do CBJD, por ter, supostamente, praticado um ato desleal.

Portanto, em mais essa oportunidade, demonstramos os equívocos cometidos pela a. 2ª Comissão Disciplinar do TJD/ES, ao decidir pela manutenção da denúncia e imputação da pena de quatro partidas de suspensão ao Recorrente, em total desrespeito, *data venia*, às disposições desportivas pátrias, posto que o Recorrente é uma exceção em sua posição no futebol brasileiro, já que ficou o campeonato inteiro sem sofrer nenhuma punição.

Ademais, a infração não foi grave, posto que o atleta da outra equipe teve atendimento médico após a ocorrência da infração, e também foi expulso do campo de jogo.

Não obstante, requeremos que o julgamento definitivo do processo à epígrafe seja feito após a disputa das partidas semi-finais e finais, haja vista que o Recorrente necessita concentrar todas as suas atenções à disputa fiel da Série B do Campeonato Capixaba de Futebol 2026, caso contrário, trará prejuízos ao clube ao qual está filiado, tudo com base no art. 138-C, §1º, CBJD.

Aliás, caso não seja concedido o efeito suspensivo, o presente recurso não terá eficácia, pois, a pena estaria toda cumprida, mesmo sem o trânsito em julgado do presente processo.

Com isso, e a devida *venia*, o Recorrente faz jus à absolvição da pena ora imposta, ou, ainda, caso assim não entenda Vossas Excelências, tem direito à imposição de pena mínima, prevista no art. 250, CBJD, qual seja, suspensão de apenas 01 (uma) partida, por, supostamente, praticar ato desleal.

3. DOS PEDIDOS

Em razão do exposto, e diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, se digne Vossa Excelência:

a) Seja o presente recebido, atribuindo, ***in limine***, **efeito suspensivo**, com base no art. 138-C, §1º, CBJD, possibilitando ao mesmo disputar as partidas semi-finais e finais;

b) Seja regularmente processado, para que ao final, seja dado provimento “*in totum*” ao presente Recurso Voluntário e, por via de consequência, reformada, *data venia*, a decisão prolatada pela d. 2ª Comissão Disciplinar do E. TJD/ES, absolvendo o Recorrente da imposição da suspensão ora pretendida, por ser a tradução da mais límpida justiça;

c) Caso Vossas Excelências entendam por bem manter a decisão prolatada pela 2ª Comissão Disciplinar do TJD, que seja desclassificado para o art. 250 do CBJD e diminuída a pena em questão, uma vez que a infração não foi grave e, ainda, levando-se em consideração os antecedentes desportivos do Recorrente, impondo-se pena mínima, qual seja, 01 (uma) partida, já cumprida;

d) Que o julgamento da presente se dê após a disputa das partidas semi-finais e finais, para que o Recorrente possa concentrar todas as suas atenções à busca do título da Série B do Campeonato Capixaba de Futebol de 2026, posto que, caso contrário, afetará o emocional do mesmo, o que acarretará prejuízos ao próprio e ao Clube a que está filiado;

e) Requer, ainda, a Vossa Excelência, seja intimado o digno representante da Procuradoria Desportiva do Tribunal de Justiça Desportiva a fim de que tome as providências legais cabíveis ao caso em questão;

f) Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos;

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Vitória/ES, 02 de setembro de 2026.

LEONARDO ANDRADE DE ARAÚJO
OAB/ES 11.003